DELIBERAÇÃO AC00 - 2151/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7787/2015
PROTOCOLO	: 1592457
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADOS	: 1. NEILO SOUZA DA CUNHA (FALECIDO) 2. ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO INCONCLUSIVO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SEM ASSINATURAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NOS MOLDES DAS NOVAS DCASP – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO DECRETO DE SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FALECIMENTO DO GESTOR – EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE – SOLIDARIEDADE DO SUCESSOR – INTIMAÇÃO – OMISSÃO – MULTA.

Constatado falhas que não impedem a aprovação das contas que demonstram os resultados do exercício e o cumprimento das determinações das Normas Gerais de Direito Financeiro, é declarada a regularidade com ressalva e recomendada aos atuais gestores a adoção das medidas necessárias para prevenirem que tais falhas não se repitam e para encaminharem o rol completo dos documentos obrigatórios a esta Corte nas prestações vindouras.

O falecimento do gestor responsável exclui a punibilidade quanto às infrações cometidas, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

Os gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhes são direcionadas, sendo que, quando devidamente intimados, para apresentarem esclarecimentos e encaminharem documentos, forem omissos, tal conduta caracteriza infração à norma legal, à qual cabe aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão**, de responsabilidade do Sr. **Neilo Souza da Cunha**, por desatendimento a dispositivos legais e regulamentares, entendendo pela não **aplicação de multa**

em desfavor do Gestor mencionado anteriormente em razão do seu falecimento ocorrido em 9 de janeiro de 2016, com **aplicação de multa** ao Sr. **Rogério Rodrigues Rosalim**, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, determinação a que o gestor citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Versam estes autos sobre as Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão***, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor ***Neilo Souza da Cunha***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 12, dentro do prazo regimental, e autuado em 7.5.2015.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 13906/2015, f. 142-143, solicitando ao Senhor *Neilo Souza da Cunha* os seguintes esclarecimentos:

> 1. Balanço Orçamentário (Anexo -12), e seus Anexos 1 e 2 (Demonstrativo de restos a pagar não processados e Demonstrativo de execução dos restos a pagar processados e não processados liquidados);
>
> 2. Balanço Financeiro – Anexo 13;
>
> 3. Balanço Patrimonial – Anexo 14;
>
> 4. Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15;
>
> 5. Encaminhar o Decreto Suplementar por Remanejamento de n° 20 no valor de R$ 700,00;
>
> 6. Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08;
>
> 7. Publicações dos Relatórios da NBCASP (Anexo 12 e seus Anexos 1 e 2, Anexo 13, Anexo 14 e Anexo 15, bem como das Notas Explicativas dos Relatórios da NBCASP (artigo 48, da LRF).

O responsável, recebendo o Termo de Intimação conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado à f. 145, não se manifestou.

Na sequência, os autos seguiram à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que elaborou a Análise nº 757/2016, f. 146 a 153, na qual atestou a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios seguida da discriminação dos mesmos e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, relatou e concluiu:

> ***VI – RELATÓRIO***
>
> Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria, oportunidade em se efetuou a Intimação nº 13906/2015 (fs. 142/143), ao responsável, a fim de que este encaminhasse novos documentos/justificativas para a correta instrução processual, tratando-se de:
>
> **1.** Balanço Orçamentário (Anexo -12), e seus Anexos 1 e 2 (Demonstrativo de restos a pagar não processados e Demonstrativo de execução dos restos a pagar processados e não processados liquidados); Balanço Financeiro – Anexo 13; Balanço Patrimonial – Anexo 14 e Demonstrativo das Variações Patrimoniais

– Anexo 15, de acordo com a Portaria STN nº 438/2012;

2. Encaminhar o Decreto Suplementar por Remanejamento de n° 20 no valor de R$ 700,00;

3. Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08;

4. Publicações dos Relatórios da NBCASP (Anexo 12 e seus Anexos 1 e 2, Anexo 13, Anexo 14 e Anexo 15, bem como das Notas Explicativas dos Relatórios da NBCASP (artigo 48, da LRF);

Devidamente intimado (Fs. 142/143) e transcorrido o prazo regimental, o responsável não se manifestou nos autos.

Posto isto, em face da ausência dos documentos comprobatórios necessários à instrução processual nesta prestação de contas exigidos pela IN/TC/MS, a análise apresenta-se incompleta, pois determinadas informações deixaram de ser demonstradas.

VII – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2.014, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2013 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 293/2017, f. 154 a 170, discordando com a remessa intempestiva apontada pela 5ª Inspetoria, por constar registrada a postagem dos documentos na Empresa Correios e Telégrafos em 31.3.2015, conforme se observa na f. 4 e ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou as seguintes irregularidades:

1) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado somente pela Presidente, a Senhora Evaniria Candida Ferreira;

2) Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno inconclusivo e sem abordagem das contas do órgão;

3) Ausência do Cadastro de Responsáveis na parte que se refere ao Controlador Interno;

4) Ausência das demonstrações contábeis conforme as novas DCASP, instituídas pela Portaria STN nº 634/2013;

5) Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nos termos da Resolução CFC nº 1.133/2008;

6) Não encaminhamento do Decreto de Suplementação Orçamentária no valor de R$ 700,00.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº

4158/2018, f. 171 a 173, no qual relata os posicionamentos pela irregularidade das contas, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, com aplicação de multa gestor, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, referente ao exercício de 2014, como contas irregulares, gestão do Senhor *Neilo Souza da Cunha*.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim*, Prefeito Municipal de Figueirão que sucedeu o Senhor Neilo Souza da Cunha por ocasião do seu falecimento ocorrido aos nove de janeiro de 2016, para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 36564/2018, f. 174 a 177.

O Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim* foi intimado conforme Termo de Intimação nº 26751/2018, f. 178, que não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia aos 29 de abril de 2019, conforme despacho de f. 181.

Ante a ausência de novos dados ou documentos que pudessem modificar os posicionamentos já emitidos pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e do Ministério Público de Contas, está encerrada a fase para instrução, e os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão**, tendo como responsáveis o Senhor ***Neilo Souza da Cunha***, Prefeito Municipal à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os demonstrativos contábeis apresentaram os resultados do exercício, estando de acordo com as disposições contidas na Lei Federal Nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Entretanto, entendeu estarem irregulares por não encaminhar os dados contábeis conforme os demonstrativos instituídos pela Portaria STN nº 438 de 12 de julho de 2012, que dispõe sobre os novos Demonstrativos de Contabilidade Aplicados ao Setor Público – DCASP; o não encaminhamento do Decreto de

Suplementação no valor de R$ 700,00; a não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a não publicação dos relatórios das NBCASP. Ressaltou, todavia, o encaminhamento das demonstrações contábeis do exercício de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964 (f. 146 a 153).

Em sua apreciação, a Auditoria relatou as ocorrências que entendeu serem ensejadoras de irregularidades, e posicionou-se pelo julgamento como contas irregulares em face de: *a)* Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado somente pela Presidente, Senhora Evaniria Candida Ferreira; *b)* Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno inconclusivo e sem abordagem das contas do órgão; *c)* ausência do Cadastro de Responsáveis na parte que se refere ao Controlador Interno; *d)* não encaminhamento do Decreto de Suplementação Orçamentária no valor de R$ 700,00; *e)* não encaminhamento dos demonstrativos contábeis conforme o disposto na Portaria STN nº 438 de 12 de julho de 2012; e *f)* não elaboração e publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, opinando ainda pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa gestor (154 a 170).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 171 a 173 acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma como prestadas, devem ser julgadas como irregulares, consoante Parecer nº 4158/2018.

Ante o posicionamento pela irregularidade adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim* responsável pelo Município de Figueirão em decorrência de sucessão ao Senhor Neilo Souza da Cunha em razão do seu falecimento, visando o contraditório e o exercício da ampla defesa (f. 174 a 177), tendo sido emitido o Termo de Intimação de f. 178.

Embora tenha recebido a intimação a si endereçada, o responsável não retornou com quaisquer manifestações, motivo pelo qual foi declarada a sua revelia aos 29 de abril de 2019, conforme despacho de f. 181.

As contas evidenciaram os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de déficit financeiro; saldo patrimonial do exercício; comprovação dos saldos bancários. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) Ao encaminhar os demonstrativos contábeis, elaborados nos termos dos arts. 101 a 105, bem como os Anexos 10 e 11, da Lei Federal nº 4.320/1964, o responsável deixou de atender ao MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012,

quando já vigia a nova norma. Não obstante, o fato não compromete a prestação de contas e os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial foram apresentados, sendo possível aferir o resultado do exercício. Ressalte-se, por oportuno, que as contas do exercício de 2014 correspondem ao primeiro ano da fase de transição da aplicação das novas normas contábeis, valendo lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, outrora não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, tendo flexibilizado o prazo de transição para as prestações de contas a serem apresentadas conforme disposto pela Secretaria do Tesouro Nacional. Nesse diapasão afasto a ocorrência de irregularidade nesse tópico.

2) No mesmo sentido, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, é de elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008. Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a ser acrescentado, deixar de elaborar as Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Como mencionado, os jurisdicionados enfrentaram incontáveis desafios no período de transição às novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e como narrado neste voto, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Todavia, recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal em conformidade com a Portaria STN nº 438/2012 e suas alterações, acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas de modo a expor toda a execução da despesa e demais atividades ocorridas no exercício, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, evitando-se as ocorrências aqui apontadas.

3) O parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, apresentado somente com a assinatura da sua Presidente, a toda evidência deixou de se revestir de todas as formalidades regimentais impostas quando não trouxe as assinaturas de todos os seus membros. No entanto, é excessivo rejeitá-lo na íntegra, julgando-se irregulares essas contas. Alerto, entretanto, ao responsável, para que observe com mais rigor o disposto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre as peças de envio obrigatório a esta Corte de Contas, quando da elaboração das prestações de contas vindouras.

4) No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno, ao cadastro do Controlador bem como da atuação do Controlador Interno, entendo ser

da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera, como também do Poder Legislativo Municipal. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

5) No concernente ao não encaminhamento do Decreto de Suplementação Orçamentária no valor de R$ 700,00, restou, de fato, a comprovação da alteração orçamentária ocorrida no exercício, que embora não tenha afetado a demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente, denotou a negligência do gestor para com esta Corte de Contas quando da omissão ao dever de prestar contas e atendimento ao chamamento que lhe fora direcionado via termo de intimação, e enseja a aplicação de sanção cabível.

De toda a tramitação é possível salientar que o Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, deixou de cumprir a determinações regimentais no período em tela, razão dos apontamentos destacados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

No mesmo sentido, a clara conduta omissiva do então Prefeito Municipal de Figueirão, Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim*, sucessor do Senhor *Neilo Souza da Cunha* quando sonegou a remessa das informações e documentos decorrentes da intimação que lhe foi endereçada, enseja a cominação da multa prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a ser aplicada segundo critério estabelecido no art. 181, inc. I, c/c o § 4º, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas e não impedem a aprovação destas contas, por estarem demonstrados os resultados do exercício e cumpridas as determinações na Lei Federal nº 4.320/1964:

1. Ausência do Cadastro do Controlador Interno;

2. Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno inconclusivo e sem abordagem das contas do órgão;

3. Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado somente pela Presidente;

4. Não encaminhamento dos demonstrativos contábeis nos moldes das novas DCASP;

5. Não elaboração e publicação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; e

6. Não encaminhamento do Decreto de Suplementação Orçamentária no valor de R$ 700,00.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das

contas, com ressalvas, deixando-se de aplicar multa ao Gestor do exercício de 2014 em razão do seu falecimento, mas indicará multa a ser aplicada ao sucessor pelas razões a seguir.

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR SUCESSOR

De outro ângulo, ressalte-se que o Prefeito Municipal de Figueirão no exercício de 2018, Senhor *Rogério Rodrigues Rosalim*, sucessor legal do Prefeito Municipal em razão das eleições municipais e, por motivo do falecimento do gestor responsável originário por estas contas, foi regularmente intimado por esta Corte de Contas nos termos do despacho de f. 178, para que apresentasse documentos e justificativas que pudessem sanar aos questionamentos elaborados pelas Equipes Técnicas deste Tribunal de Contas – 5ª Inspetoria de Controle Externo e Auditoria – não se pronunciou, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para se manifestar.

O mencionado gestor foi intimado na qualidade de Prefeito Municipal de Figueirão que, investido na função de representação do município, era detentor das informações e documentos (princípio da continuidade administrativa) que poderiam esclarecer os questionamentos apresentados na prestação de contas de seu antecessor, mas se quedou silente, omitindo-se no dever de encaminhar os mencionados documentos e/ou justificativas.

Como é sabido, os gestores públicos sucessores são igualmente responsáveis com o antecessor pelo atendimento às intimações que lhe são direcionadas pela Corte de Contas, notadamente quando se refere à determinação de remessa e informações e documentos que pertencem ao ente público, e não podem optar pelo atendimento ou não.

Conforme consta do art. 265 do Código Civil Brasileiro, *"a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes"*, sendo neste caso, indiscutível a responsabilidade solidária do Gestor sucessor.

Essa mesma solidariedade resulta no art. 20, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que assevera que *"a jurisdição do Tribunal abrange também os sucessores, a qualquer título, das pessoas referidas nas disposições deste artigo."*, e, assim, restou claramente demonstrada nos autos a conduta omissiva do citado gestor, o que caracteriza infração identificada no art. 42, inc. IV[1], na norma citada.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II e § 1º, inc. I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão**, quando Prefeito Municipal, Senhor **Neilo Souza da Cunha**, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC nº 1.133/2008 e Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época;

2. Pela não **APLICAÇÃO DE MULTA** em desfavor do Gestor mencionado no item anterior em razão do seu falecimento ocorrido em 9 de janeiro de 2016, considerando o que dispõe o inciso XLV, *primeira parte*, do art. 5º, da Constituição Federal;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA a**o Senhor **Rogério Rodrigues Rosalim**, CPF nº 849.189.001-78, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 170, inc, I, c/c o artigo 181, inc, I, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o gestor citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Figueirão, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o

manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, entendendo pela não aplicação de multa a um dos gestores em razão de seu falecimento, e aplicação de multa ao sucessor responsável e recomendação ao atual Prefeito e ao atual Gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;